



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.000848/2002-23
Recurso nº : 132.391
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão : 303-33.645
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

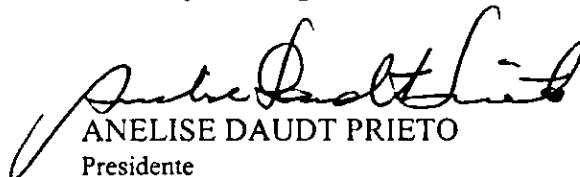
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
(ITR). CONTRIBUINTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Entre o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil e o seu possuidor a qualquer título, a eleição do contribuinte não é um ato discricionário da Fazenda Nacional, ela deve necessariamente recair sobre aquele com relação pessoal e direta mais robusta com o imóvel rural.

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Conselheiro Tarásio Campelo Borges, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, relatora, Zenaldo Loibman e Nilton Luiz Bartoli. Designado para redigir o voto o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator Designado

Formalizado em: 30 .1AN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa e Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1998, no valor total de R\$ 34.768,12, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São Vicente – Lote 27, GL. 3, Colônia Muquilá, com área total de 455,5 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 3.053.989-7, localizado no município de Luiziana – PR, conforme Auto de Infração de fls. 29 a 37, cuja descrição dos fatos e enquadramento legal constam das fls. 29, 30, 33 e 36.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados na DIAC/DIAT/1998, a interessada foi intimada, em 23/11/2001, fls. 01 a 04, a apresentar: 1)- cópia da Matrícula do imóvel onde conste a averbação da Reserva Legal; 2)- Certidão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou de outros Órgãos ligados à Preservação Ambiental, que comprove a efetiva área de Preservação Permanente; 3)- Comprovar com documentos hábeis e idôneos a existência de animais na atividade pecuária no ano-base; 4)- Na ausência de animais na atividade pecuária justificar a utilização da área de pastagens, conforme o previsto no artigo 10, da Lei 9.393/1996. Observou-se que, no caso de inexistência de documentos que justifiquem a utilização da pastagem, poderia ser apresentado Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação, firmado por Engenheiro Florestal.

3. A interessada havia requerido prorrogação de prazo para atender a intimação. O pedido foi deferido prorrogando-se por diversas vezes, fls. 06 a 12.

4. Das fls. 13 a 19 e 24 a 26 constam consultas das declarações de 1998 a 2000. À fl. 20 a interessada se manifestou dizendo que as informações prestadas na Declaração do ITR – DIAT/1998 foram baseadas em laudos emitidos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, cuja cópia diz anexar. As fls. 21 a 23 são os documentos juntados com essa manifestação, sendo cópia da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP.



Processo nº : 10950.000848/2002-23
Acórdão nº : 303-33.645.

5. Com base nas informações trazidas pela contribuinte a autoridade fiscal lavrou o Termo de Verificação Fiscal do ITR de fls. 29 e 30. Nele, entre outros assuntos, se relata que a interessada havia sido intimada para atender a exigência fiscal que solicitou prazo adicional alegando que os imóveis objetos do procedimento foram recebidos em dação em pagamento e posteriormente invadidos por grupos de sem terra, tendo sido declarados pelo INCRA como de interesse para fins de reforma agrária.

6. No referido termo consta um elenco dos dados divergentes encontrados entre o documento apresentado ao INCRA e a DITR/1998 e diante disso foram procedidas as alterações da área total do imóvel, da área isenta, quantidade de animais área de pastagem. Informa-se que as DITR 1999 e 2000 comprovam que a interessada permanece como proprietária do imóvel rural em pauta.

7. Com a as referidas alterações apurou-se o crédito tributário em questão lavrando-se o Auto de Infração, cuja ciência, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 39, foi dada à interessada em 08/03/2002.

8. Tempestivamente, em 09/04/2002, o Auto foi impugnado, fls. 41 a 49. Após um breve relato da autuação, a interessada argumentou, em síntese, o seguinte:

8.1. Preliminarmente, não foi anexada nenhuma DITR 1999 e 2000 como alega o fiscal.

8.2. Estranhamente, não logrou o fiscal perceber que o próprio INCRA, em 14/12/1998, ajuizou Ação de Desapropriação por Interesse Social.

8.3. Aprofundou-se a respeito da desapropriação e diz que o fato de as DITR estarem em nome do banco, tendo este pago os impostos relativos aos anos anteriores por mera liberalidade, não o transforma em dono do imóvel.

8.4. O que prova a titularidade do imóvel não são as DITR, mas sim o registro na matrícula do terreno, e nela consta que quem é dono da área sob litígio é o INCRA. Assim, nenhum débito ou crédito, além do correspondente à desapropriação, deve ser levado à conta do Banco.

8.5. Provado que não é mais proprietário do imóvel, requer determinar a nulidade do auto de infração discutido, com o conseqüente arquivamento.

ArOP

basr.

Processo n° : 10950.000848/2002-23
Acórdão n° : 303-33.645.

8.6. Se não for este o entendimento, diz que no mérito o auto não se sustenta, pelos motivos a seguir.

8.7. Questiona a multa e requer seja reconhecida a inconstitucionalidade da Lei 9.430/1996 esclarecendo que sendo certo que, administrativamente, a Receita não pode se manifestar sobre inconstitucionalidade, não é menos certo o fato de que o banco a levará para apreciação do judiciário.

8.8. Também questiona os juros dizendo não haver previsão legal para capitalizá-los.

8.9. Informa que adquiriu o imóvel mediante arrematação, que ocorreu em 01/06/1998, e o auto foi lavrado em 02/06/1998, portanto, somente a partir desta data é que o banco tornou-se proprietário da fazenda. E, como já anotado, em 14/12/1998 foi ajuizada pelo INCRA Ação de Desapropriação, sendo que em 04/11/1998 foi decretada a declaração de interesse social, o que já tirava do banco o efetivo domínio sobre a fazenda.

8.10. Desta forma, é cristalino que se fosse imputado ao banco algum ônus, este somente deveria ser calculado de 02/06/1998 até 04/11/1998.

8.11. Faz referência sobre as divergências de informações encontradas mencionando o laudo de vistoria concluindo que com a consideração do relatório do INCRA, elaborado em março de 1998, que embasou o despacho judicial, explicando sobre a existência de pastagem e de floresta, informando o mínimo de hectares das mesmas.

8.12. O banco procedeu à vistoria na área, em 03/01/2002, e encontrou 90,0 hectares de lavoura em bom estado, 205,5 hectares de pastagens degradadas e 160,0 hectares de matas. Notadamente a área de mata supera em muito os 20,0% exigidos por lei. (grifos não do original)

8.13. Requer seja observado o laudo noticiado, que salienta a não culpabilidade da impugnante de qualquer irregularidade encontrada.

8.14. Destaca a boa fé do banco, que apenas repassou as informações que recebeu.

ATOP

JPSI

Processo nº : 10950.000848/2002-23
Acórdão nº : 303-33.645.

8.15. Diz juntar fotografias do terreno, onde aparece extensa área coberta de mata nativa, em número imensamente maior que os 12,1 ha informados pelo INCRA e base para a autuação.

8.16. Informa que solicitou novo laudo junto ao INCRA, que por certo comprovará a realidade ora informada pelo banco.

8.17. Por ser documento essencial à elucidação do presente caso, requer seja-lhe propiciado acesso às anotações de campo elaborado pelo perito do INCRA, onde certamente constará a real existência de mata informada pelo banco.

8.18. A ausência de averbação da mata na matrícula do imóvel não pode ter prevalência sobre a existência da floresta no terreno.

8.19. Pelo exposto, finalizou requerendo:

a) em preliminar declarar a nulidade, haja vista que o imóvel é objeto de desapropriação pelo INCRA, já tendo sido imitada na posse do imóvel, com registro em matrícula.

b) no mérito, a regularidade do comportamento do banco, que se norteou em informações prestadas pelo INCRA e, mesmo que lhe fosse atribuído valor a pagar, deveria ser com base na maneira apresentada nesta impugnação.

9. Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 50 a 80, entre eles a matrícula do imóvel, onde consta averbada a carta de arrematação de 10/08/1998, promovida pelo banco; cópia de laudo de vistoria realizada em 03/01/2002, desacompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

10. Posteriormente, 25/06/2002, a interessada comparece aos autos para solicitar juntada de declaração do INCRA constatando a existência de reserva florestal e preservação permanente.”

A DRJ em Campo Grande manteve o lançamento, argumentando, preliminarmente, que não há circunstância que justifique a perícia pleiteada. Quanto ao questionamento do impugnante a respeito da multa lançada, bem como da aplicação da taxa Selic, com pedido de inconstitucionalidade da lei, não pode prosperar, tendo em vista que, tanto a multa lançada como a aplicação da taxa Selic como a adequação dos juros estão de acordo com a lei, não cabendo à esfera administrativa questioná-la, mas apenas aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional.

ANOP

ASB

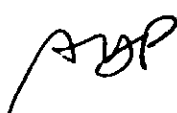
Processo nº : 10950.000848/2002-23
Acórdão nº : 303-33.645.

No mérito, aduz que não cabe a alegação do contribuinte de não ser o sujeito passivo da obrigação tributária por ter adquirido o imóvel apenas em 1998, pois sendo o lançamento do ITR do ano base de 1997 e tendo o contribuinte adquirido o imóvel com crédito tributário em aberto, este passou a ser de sua responsabilidade. Além disso, como a imissão na posse pelo INCRA ocorreu somente em 04/11/98, é a partir desta data que a empresa não teria mais obrigação tributária sobre a propriedade. Com relação à glosa das áreas isentas, não cabe a alegação de que o que importa é a existência da mata e não a sua averbação na matrícula do imóvel, porque a glosa não foi da área de reserva legal, mas sim da de preservação permanente, para a qual é imprescindível ADA ou, pelo menos, o protocolo deste em tempo regulamentar. Quanto ao laudo de fl. 65 (cópia), seria ineficaz para o presente caso, pois sua elaboração diz respeito a vistoria realizada em 03/01/2002, quando a autuação diz respeito ao exercício de 1997. Em cada exercício a realidade circunstancial é diferente, devendo o lançamento do imposto ser compatível com a realidade da época em que está tributando.

Cientificado do lançamento em 18/04/2005 (AR de fl. 103), o contribuinte apresenta recurso tempestivo a este Conselho, acompanhado de documentos de fls. 113 a 124, alegando, basicamente, as mesmas razões da impugnação.

O depósito recursal encontra-se à fl. 124.

É o relatório.



Processo nº : 10950.000848/2002-23
Acórdão nº : 303-33.645.

VOTO VENCIDO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Trata-se de cobrança de ITR/98 e seus consectários legais, em virtude de, em procedimento fiscal de verificação e constatação da regularidade na declaração de ITR, terem sido apuradas irregularidades concernentes à área do imóvel, à área de preservação permanente e à área de pastagens.

Preliminarmente, passo à análise da alegada ilegitimidade passiva da recorrente.

Reza a Lei nº 9.393/1996, artigos 1º e 4º, que:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.
(...)”

“Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
(...)”

À época da ocorrência do fato gerador a propriedade era da recorrente. Com efeito, a imissão na posse pelo INCRA ocorreu somente em 16/12/1998. Então, a contribuinte, no caso, era o Banco do Brasil.

É de considerar também que, conforme artigo 31 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre a desapropriação por utilidade pública, todos os ônus e direitos que recaiam sobre o bem expropriado ficam sub-rogados no preço.

Como bem explica a autoridade recorrida:

AROP

hzi

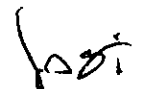
Processo nº : 10950.000848/2002-23
Acórdão nº : 303-33.645.

“Ou seja, para que haja desapropriação o imóvel tem de estar livre de quaisquer ônus. O preço já inclui tudo. Não há que se falar em imposto em aberto, tem que estar quitado e se, por ventura, estiver em aberto não existe a sub-rogação para o expropriante, logo, o expropriado deve arcar com a sua quitação.”

Portanto, entendendo que não há de se falar em ilegitimidade passiva afastando a preliminar.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



Processo nº : 10950.000848/2002-23
Acórdão nº : 303-33.645.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Tarásio Campello Borges, Relator designado

Conheço o recurso voluntário interposto porque tempestivo e com a instância garantida mediante depósito extrajudicial.

Versa a lide, conforme relatado, acerca do exame da legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A. na relação tributária litigiosa. Tomo como ponto de partida o conceito de contribuinte extraído das disposições gerais do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Especificamente quanto ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), o fato gerador e o contribuinte estão identificados nos artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

.....
Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

A despeito de a norma legal enumerar três situações distintas para definir o fato gerador – propriedade, domínio útil ou posse – com adjetivos correspondentes para identificar o contribuinte, é certo que para cada imóvel rural, a cada ano, há tão somente um fato gerador do tributo e somente uma “espécie” de contribuinte seja ele proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, vale dizer, se mais de uma pessoa – física ou jurídica – reveste a condição de

Not.

Processo nº : 10950.000848/2002-23
Acórdão nº : 303-33.645.

contribuinte é porque necessariamente elas se enquadram em somente uma das três hipóteses: dividem a condição de proprietárias, dividem a condição de titulares do domínio útil ou dividem a condição de possuidoras a qualquer título.

Todavia, entendo não razoável uma opção discricionária da Fazenda Nacional entre proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil ou possuidor a qualquer título para eleger o contribuinte no caso concreto, sem antes averiguar qual deles tem relação pessoal e direta mais robusta com o imóvel rural.

In casu, no meu sentir, a fragilidade da eleição do sujeito passivo resta patente porque o lançamento foi efetivado em nome do proprietário de imóvel rural cuja posse foi esbulhada.

Como nenhuma controvérsia há quanto à posse com *animus domini* mantida por invasores sem terras, essa é a relação pessoal e direta mais rija com o imóvel rural objeto desta lide demonstrada nos autos do presente processo administrativo.

Portanto, concluo que os contribuintes do ITR são os posseiros ao revés do proprietário e recorrente, Banco do Brasil S.A., e dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


TARASIO CAMPELO BORGES – Relator Designado